



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.901922/2020-04
ACÓRDÃO	3402-011.663 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

Conforme orientação firmada por ambas as turmas integrantes da Seção de Direito Público do STJ, ainda que seja viável a compensação tributária postulada, a extinção do crédito tributário ficaria condicionada à ulterior homologação pelo Fisco, motivo pelo qual não há falar em pagamento integral, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, condição indispensável para a caracterização do benefício concedido pelo art. 138 do CTN.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, que entendia pela possibilidade de denúncia espontânea em compensação, por ser equivalente a pagamento.

Sala de Sessões, em 19 de março de 2024.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ-06, com os devidos complementos:

1 Despacho Decisório

Trata-se de Despacho Decisório resultante da análise do Pedido de Eletrônico de Ressarcimento - PER nº 12896.24719.251113.1.1.09-4322, posteriormente retificado pelo PER nº 18166.67268.190517.1.5.09-3113, por meio do qual a empresa pleiteou ressarcimento de crédito de Cofins Exportação relativo ao 3º trimestre de 2013, no valor total de R\$ 10.385.990,80.

Analizadas as informações prestadas confirmou-se o direito creditório pleiteado, conforme descrito no quadro abaixo:

(...)

Em 30/01/2014 e 11/02/2014 a Interessada transmitiu, respectivamente, as declarações de compensação - Dcomp nºs 37532.76282.300114.1.3.09-9030 e 35459.16670.110214.1.7.09-6524, que foram homologadas conforme detalhamento a seguir, resultando em saldo remanescente do crédito, após as compensações, no valor de R\$ 1.324.957,96.

(...)

Em 25/11/2019 a Requerente transmitiu a declaração de compensação nº 23089.25906.251119.1.3.09-0203, objetivando quitar débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF referentes ao período de agosto e setembro de 2018 e não recolhidos na data de seus vencimentos, mediante a utilização do valor do crédito remanescente de R\$ 1.324.957,96. Na referida Dcomp buscou quitar débitos nos valores de R\$ 313.979,09 e R\$ 723.718,93 acrescidos, respectivamente, de juros de mora nos valores de R\$ 23.736,82 e R\$ 50.805,07.

O "Detalhamento da Compensação" (fl. 54) e o formulário "Divergências na Compensação Realizada" (fl. 56) revelam que, além da homologação da compensação declarada, foi realizada a quitação da multa de mora nos importes de R\$ 62.795,81 e R\$ 144.743,78.

(...)

Em 20/05/2020 a Interessada transmitiu a declaração de compensação nº 37088.57898.2005520.1.3.09-6003 que foi homologada parcialmente, conforme detalhamento abaixo:

(...)

Nesse contexto é que foi proferido despacho decisório homologando parcialmente a compensação e exigindo o pagamento de R\$202.361,14 a título de principal, R\$40.472,22 a título de multa e R\$2.448,56 a título de juros. Confira:

(...)

2 Manifestação de Inconformidade

Cientificada do Despacho Decisório em 06/07/2020, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/08/2020, aduzindo, em síntese, que:

2.1 IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA DE MORA EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- Os valores de multa de mora não são devidos, razão pela qual jamais poderia ter sido imputado de ofício quando da análise da Dcomp nº 23089.25906.251119.1.3.09-0203.

- Não fosse a indevida compensação de ofício das referidas multas de mora ter-se-ia chegado à correta conclusão de que havia saldo de crédito remanescente suficiente para a homologação da Dcomp nº 37088.57898.200520.1.3.09-6003, razão pela qual não há qualquer saldo devedor a ser recolhido.

- Para que se exclua a responsabilidade pela multa de mora é necessário que se verifique (i) a denúncia espontânea do débito que ainda não é objeto de qualquer procedimento de fiscalização, (ii) acompanhada do seu pagamento acrescido dos juros de mora. Este foi o entendimento firmado no REsp nº 1.149.022/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

- Esta é exatamente a hipótese que se verifica no presente caso, uma vez que a Requerente, ao perceber a falha no recolhimento, retificou a respectiva DCTF e quitou o débito acrescido dos juros de mora, por meio da transmissão da Dcomp nº 23089.25906.251119.1.3.09-0203.

- E nem se alegue que o art. 138 do CTN não comporta a figura da compensação, pois utiliza em sua redação o termo "pagamento". Isto porque, da análise da redação de diversos dispositivos do CTN (artigos 82, §2º, 108, § 2º, 113, 121, 123, 125, I e 156), conclui-se que o termo "pagamento" é empregado como sinônimo de adimplemento.

- Verifica-se, na exposição de motivos da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que a intenção do legislador foi admitir a exclusão da responsabilidade nas hipóteses em que a denúncia espontânea da infração fosse acompanhada da sua reparação.

- Sendo assim, conclui-se que o art. 138, do CTN não traz qualquer restrição quanto à forma como o débito tributário deve ser quitado, apenas exige que, para a exclusão da responsabilidade, a denúncia espontânea da infração seja

acompanhada do seu adimplemento, seja ele realizado por meio do pagamento em dinheiro ou pela compensação.

- E ainda que assim não se entenda, a verdade é que a compensação nada mais é do que o pagamento de um tributo que ocorre de forma simultânea à restituição de um indébito. Isto porque de um lado tem-se um débito devido pelo contribuinte ao Erário e do outro um débito devido pelo Erário ao Contribuinte. Portanto, há pagamento na compensação tributária. A única diferença é que este pagamento ocorre de forma simultânea à restituição de tributos, por meio de um encontro de contas que se anulam.

- Neste sentido é o entendimento do STJ que, quando do julgamento do REsp 1.122.131/SC, concluiu que a compensação é espécie do gênero pagamento, razão pela qual deve ser entendida como uma das modalidades de pagamento/extinção da obrigação fiscal.

- O próprio art. 156 do CTN prevê que a compensação extingue o crédito tributário. Portanto, uma vez realizada a declaração de compensação, o débito objeto da denúncia espontânea foi quitado e extinto, de forma que a multa de mora jamais poderia ter sido imputada pela Fiscalização.

- E nem se alegue que a declaração de compensação não teria o condão de extinguir o débito tributário por estar sujeita à posterior homologação, uma vez que os atos realizados sob condição resolutória produzem efeitos desde o momento da prática do ato (CTN, art. 117, II).

- Assim, estando a declaração de compensação sujeita à condição resolutória, produz seus efeitos desde o momento em que realizada, extinguindo, portanto, o débito tributário desde a sua transmissão.

- A Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já proferiu alguns acórdãos fixando o entendimento de que a termo "pagamento" deve ser compreendido como sinônimo de adimplemento, razão pela qual a declaração de compensação equivale ao pagamento, para fins de aplicação do art. 138 do CTN.

- O STJ, quando do julgamento do AgRg REsp nº 1.136.372, entendeu que resta caracterizada a denúncia espontânea quando efetuado o pagamento do tributo em guias de DARF e com compensação de vários créditos.

- Resta claro, portanto, que a Dcomp nº 23089.25906.251119.1.3.09-0203 extinguiu os débitos tributários, de forma que os requisitos para a configuração da denúncia espontânea foram devidamente preenchidos, razão pela qual as multas de mora jamais poderiam ter sido imputadas de ofício pela Fiscalização.

2.2 IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

- A Fiscalização não poderia ter utilizado parte do crédito informado em Dcomp para realizar a compensação de ofício do valor da multa de mora.

- À Fiscalização cabe averiguar a existência de valor devido e, em sendo confirmado o seu cabimento, este deve ser cobrado pela via própria, com a emissão de guia

para o seu pagamento. É direito do contribuinte decidir a forma pela qual será quitado tal valor, não sendo permitido à Autoridade administrativa essa decisão.

- A Fiscalização não poderia presumir de imediato, sem o devido contraditório, que a multa de mora seria devida e, para piorar, utilizar parte do crédito declarado no PER/DComp para quitação desse débito. O correto seria aguardar a finalização da discussão administrativa e, em sendo confirmado o cabimento da multa moratória, esta deveria ser cobrada pela via adequada.

A 6ª Turma da DRJ-06, em sessão datada de 18/03/2021, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 106-010.939, às fls. 80/90, com a Ementa dispensada pela Portaria RFB nº 2.724/2017.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 03/09/2021** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 93), **apresentou Recurso Voluntário em 04/10/2021**, às fls. 98/115.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O recorrente apresenta as seguintes alegações contra a decisão recorrida, verbis:

III. DO DIREITO

III.1 Da caracterização de denúncia espontânea (art. 138 do CTN) mediante pagamento por meio de compensação.

Como mencionado, o v. acórdão recorrido entendeu que não seria cabível a aplicação da denúncia espontânea ao presente caso, pois nas hipóteses de compensação tributária a extinção do débito estaria submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, conforme verifica-se abaixo:

(...)

Ocorre que, ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, a condição resolutória não afasta a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao presente caso, mas, ao contrário, corrobora justamente com o entendimento de que o pagamento realizado por meio de compensação produz seus efeitos desde o momento em que transmitida, extinguindo o débito tributário.

A esse respeito, o art. 74, §2º da Lei nº 9.430/96 prevê que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

(...)

Ademais, o art. 138 do CTN é claro ao dispor “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”, sem fazer qualquer distinção quanto à forma de pagamento.

Em complemento, seu parágrafo único dispõe que não será considerada espontânea a denúncia que for apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização¹.

Portanto, os únicos requisitos exigidos pela legislação para que se exclua a responsabilidade são (i) a denúncia espontânea do débito que ainda não é objeto de qualquer procedimento de fiscalização, (ii) acompanhada do seu pagamento, independentemente da sua forma, acrescido dos juros de mora.

Preenchidos os referidos requisitos e verificada a denúncia espontânea, excluem-se as penalidades pecuniárias, dentre as quais incluem-se as multas de mora.

Apesar da irrisignação do contribuinte, a matéria já está pacificada nas duas turmas de Direito Público do STJ em sentido contrário, conforme os seguintes precedentes:

i) AgInt no AREsp 1.687.605/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, data da publicação/fonte: DJe 03/12/2020:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE EM CASO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17.10.2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

ii) AgInt no REsp 1.798.582/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma, data da publicação/fonte: DJe 17/06/2020:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. As razões do Apelo Nobre indicam genericamente ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, sem apontar, de forma clara e objetiva, em que consiste o suposto vício do acórdão recorrido e sem demonstrar a sua importância para o deslinde da causa. Não é suficiente, para tanto, a mera afirmação genérica da necessidade de análise, pelo julgado, de determinados dispositivos legais. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A Primeira Seção pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

3. Agravo Interno da Empresa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

iii) AgInt no REsp 1.941.201/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, Data da Publicação/Fonte: DJe 04/11/2022:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Ainda que tenha havido, anteriormente à DCTF retificadora, envio de pedido de formalização de denúncia espontânea envolvendo apenas parte dos tributos, o C. STJ, em casos análogos, entendeu pela aplicabilidade do instituto previsto no art. 138 do CTN quando inexistia prévia providência do Fisco em apurar eventual saldo complementar, visto

que ele só tomou ciência da existência de créditos pendentes quando da realização do pagamento em envio da DCTF retificadora (...). Ademais, a compensação como meio de extinção do tributo, como no caso dos autos, não constitui impedimento à denúncia espontânea" (fls. 1.187-1.188, e-STJ).

2. Tal entendimento diverge da orientação do STJ segundo a qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1687605/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.12.2020; AgInt no AREsp 1.270.551/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30.11.2020; REsp 1.569.050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017; AgInt no REsp 1.720.601/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

iv) AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.197.301/ES, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma, Data Da Publicação/Fonte: DJe 20/06/2022:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 138 DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 886.462/RS, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, nos termos da Súmula 360/STJ, para fins de reconhecimento da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, é necessário o pagamento integral do débito.

2. Na hipótese dos autos, o colegiado regional reconheceu que não foram cumpridos os requisitos para ensejar a aplicação do art. 138 do CTN, pois o contribuinte apresentou a declaração para fins de valer-se do instituto da denúncia espontânea, sem, contudo, efetuar o pagamento integral do débito, pois apenas apresentou o pedido de ressarcimento e compensação.

3. Ainda que seja viável a compensação tributária postulada, a extinção do crédito tributário ficaria condicionada à ulterior homologação pelo fisco, motivo pelo qual não há falar em pagamento integral, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, condição indispensável para a caracterização do benefício concedido pelo art. 138 do CTN. A propósito, citam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1270551/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 30/11/2020; AgInt no AREsp 1687605/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020.

4. Ademais, consoante orientação firmada por ambas as turmas integrantes da Seção de Direito Público do STJ, rever o entendimento do Tribunal de origem, que, ao afastar o cabimento da denúncia espontânea, assentou a ausência de comprovação do pagamento integral dos tributos em atraso, porque dependente de posterior homologação, pelo fisco, de pedido de compensação formulado pela contribuinte, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ (AgInt no AREsp 915.431/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 19/12/2016). Precedente:

AgInt no AREsp 859.151/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016.

5. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

v) AREsp 2.208.344/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Data da Publicação: 16/12/2022:

Ressalte-se que, ao contrário do que alega a embargante, o caso vertente não envolve simplesmente a aplicação da denúncia espontânea e a consequente inaplicabilidade de multa moratória. É que, como consta na própria peça dos embargos de declaração, "o reconhecimento do direito creditório por meio de PER/DCOMP enseja a caracterização como denúncia espontânea e, por tal razão, não há que se acrescer a multa de mora aos débitos reconhecidos no momento de cálculo da compensação, como determina o artigo 138 do CTN", o que denota que o ponto central (e prévio à discussão relacionada à configuração da denúncia espontânea) é o direito creditório pleiteado (e reconhecido apenas parcialmente) na esfera administrativa.

Ainda que assim não fosse, não assiste razão à embargante no tocante à possibilidade de a denúncia espontânea se configurar a partir da realização da compensação, na medida em que o art. 138 do CTN somente é aplicável quando o contribuinte efetua o pagamento do tributo devido com o acréscimo dos juros de mora, não abrangendo a compensação.

Mesmo que exista extinção do crédito tributário, via procedimento compensatório, tal ato está condicionado à ulterior homologação, não configurando hipótese de pagamento integral e imediato, condição indispensável para a caracterização do benefício previsto no art. 138 do CTN.

Com efeito, não se materializa a hipótese do art. 138 do CTN quando o contribuinte, ao invés de realizar o pagamento do imposto devido, apresenta pedido para compensá-lo, considerando-se que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Assim, o atraso no adimplemento da obrigação enseja aplicação de multa e juros moratórios, sendo correto afirmar que o fato de o contribuinte eventualmente possuir créditos junto à Receita Federal não elide a sua responsabilidade de pagar em dia a dívida tributária.

Dessume-se dos autos que, caso aceita a tese da agravante, a denúncia espontânea teria o condão de afastar a multa de 20% imposta pela Fazenda Nacional. Isso traria resultado negativo mínimo para o encontro de contas previsto pelo instituto da compensação, conforme admitido pela sentença, e tornaria possível a extinção do feito pela existência de créditos suficientes para a compensação dos débitos apontados na DECOMP:

Nesse contexto, voto por negar provimento ao pedido do recorrente.

Em relação à alegação de “impossibilidade da compensação de ofício”, vejamos os argumentos da defesa, *litteris*:

Ademais, o v. acórdão recorrido, entendeu que o procedimento levado a efeito pela fiscalização não caracterizaria multa de ofício, mas sim amortização proporcional do débito, que poderia ser aplicado em analogia à regra prevista no art. 167, do CTN, que trata da restituição, conforme verifica-se abaixo:

(...)

Ocorre que, seja o referido procedimento intitulado de “compensação de ofício” ou “amortização proporcional”, fato é que a fiscalização não poderia ter utilizado parte do crédito informado em sua PERD/COMP para realizar a compensação de ofício deste valor, especialmente tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido, como reconhecido pelo próprio v. acórdão recorrido.

À fiscalização cabe averiguar a existência de valor devido e, em sendo confirmado o seu cabimento, este deve ser cobrado pela via própria, com a emissão de guia para o seu pagamento. É direito do contribuinte decidir a forma pela qual será quitado tal valor, não sendo permitido à fiscalização essa decisão.

Diante desse contexto, tem-se que no presente caso a fiscalização não poderia ter presumido de imediato, sem o devido contraditório, que a multa de mora seria devida, e tampouco utilizado de analogia para utilizar parte do crédito declarado pela Recorrente na PERD/COMP para quitação desse débito. O correto seria aguardar a finalização da discussão administrativa e, em sendo confirmado o cabimento da multa moratória, esta deveria ser cobrada pela via adequada.

Sem razão o recorrente. Com efeito, o art. 73 da Lei nº 9.430/96 não apenas autoriza, como determina que a Administração Tributária realize a compensação de ofício:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares